



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

LEI Nº 541/2020.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE INGÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INGÁ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04/05/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF), **as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ingá para o exercício financeiro de 2021**, compreendendo:

- I -** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II -** A estrutura e organização dos orçamentos;
- III -** As diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV -** As disposições sobre a execução, avaliação e controle dos orçamentos;
- V -** As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI -** As disposições relativas às despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII -** As disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VIII -** As disposições gerais.

Parágrafo Único – Integram esta Lei os seguintes anexos:

- a)** Anexo I – Metas Fiscais;
- b)** Anexo II – Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, consubstanciadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, em consonância com o Plano Plurianual para o período de



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

2018-2021, estarão desdobradas em ações e observarão aos seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Ingá:

- I – Melhoria permanente da qualidade de vida e valorização da cultura;
- II – Melhoria das ações e dos serviços públicos de saúde;
- III – Ampliação da oferta de ensino, do conhecimento e da inclusão social;
- IV – Conservação, preservação, recuperação e incentivo ao turismo ecológico e ao meio ambiente natural;
- V – Melhoria, efficientização e aumento do processo de transparência governamental.

§ 1º - A execução das ações vinculadas às Metas e Prioridades do Anexo a que se refere o caput, está condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 2º - As ações, metas e prioridades da Administração Pública Municipal, serão assim fixadas:

I - Em relação ao Poder Legislativo:

a. modernização dos serviços do Câmara Municipal de Ingá, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;

II. Em relação ao Poder Executivo:

a. Melhoria e ampliação da infraestrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:

b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

c. Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

d. Ações administrativas que objetivem:

§ 3º Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o Orçamento Anual deverá consignar metas que estão consubstanciadas no Plano Plurianual, ainda não executadas, em execução ou em fase de implantação com conclusão, implementação ou operacionalização prevista para o exercício de 2021.

§ 4º - Parte integrante desta Lei, consubstanciado no Anexo 9, estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2021.

Art. 3º Na Lei Orçamentária Anual para 2021, os recursos destinados aos Programas Sociais, deverão ser alocados, prioritariamente, para atendimento das populações localizadas nas áreas com menor índice de desenvolvimento humano do Município, bem como na periferia da cidade, sendo priorizada a população carente e de baixa renda do Município.

Parágrafo Único - Para o disposto do *caput*, consideram-se Programas Sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa de vida da população local, na constante busca do desenvolvimento humano e no combate à pobreza, nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

renda e suplementação alimentar, como também nas ações de enfrentamento a pandemias e suas consequências socioeconômicas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2021, compreendendo o **Orçamento Fiscal** (OF) e o **Orçamento da Seguridade Social** (OS), será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2018/2021 e nas normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.).

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Programa: O instrumento de organização da ação governamental, focado na concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – Ação: O conjunto de Atividades, Projetos e/ou Operações Especiais, mensuráveis em termos financeiros e, sempre que possível, por unidade de medidas físicas que retratam a oferta de bem e/ou serviços, ou seja, são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – Atividade: O instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto (bens ou serviços) necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Projeto: O instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do governo;

V – Operações Especiais: As despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada **Programa** identificará as ações necessárias e suficientes ao cumprimento de seus objetivos, sob a forma de Projetos, Atividades ou Operações Especiais, especificando, sempre que possíveis valores e metas físicas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização de cada ação.

§ 2º Cada **Projeto, Atividade e Operação Especial** identificarão à Unidade Orçamentária, o Programa, a Função e a Subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

§ 3º As **Categorias de Programação** de que trata esta Lei serão identificadas por Programas, Projetos, Atividades ou Operações Especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação, sempre que possível, de suas metas físicas.

Art. 6º As dotações orçamentárias constantes nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão agregadas **segundo Unidades Orçamentárias, Funções, Subfunções, Programas e Ações de Governo**.

§ 1º As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º - As **Funções** serão agregadas nas diversas áreas de atuação do Setor Público;

§ 3º - As **Subfunções** representam um nível de agregação imediatamente inferior à Função;

§ 4º - Os **Programas e Ações** obedecerão à classificação constante do PPA-2018/2021 aprovado, ou em suas alterações legais.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual – LOA de Ingá para 2021, a discriminação da despesa, quanto à sua Natureza, far-se-á por Categoria Econômica, esfera orçamentária, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e a Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital, conforme a seguinte codificação:

- a) Despesas Correntes – 3;
- b) Despesas de Capital – 4.

I) As Despesas Correntes são as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de Capital.

II) As Despesas de Capital contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de Capital.

§ 2º A esfera Orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (OF) ou da Seguridade Social (OS).

§ 3º Os Grupos de Natureza de Despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

- Grupo 4 - Investimentos;
- Grupo 5 - Inversões Financeiras;
- Grupo 6 - Amortização da Dívida;
- Grupo 9 - Reserva de contingência.

§ 4º A especificação da **Modalidade de Aplicação**, de acordo com as Portarias nº 163, de 05 de maio de 2001, e nº 688, de 14 de outubro de 2005, ambas editadas em conjunto pela Secretaria do Orçamento Federal (SOF) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

a) Mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente à entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

b) Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade, no âmbito da mesma esfera de Governo;

c) No pagamento de obrigações de natureza legal (tributos, contribuições, etc.) ou pelo fornecimento de bens e serviços, quando o credor for entidade da administração pública.

§ 5º – A especificação da **Modalidade de Aplicação**, observará o seguinte desdobramento:

- Transferências à União	20;
- Transferências ao Estado	30;
- Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos	50;
- Aplicação Direta	90;
- Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social	91.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As Fontes de Recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas:

a) **Recursos do Tesouro**, compreendendo os Recursos de Arrecadação própria do Tesouro Municipal e as receitas constitucionalmente transferidas a nível Federal e Estadual, Programas sociais e as oriundas de Transferências Voluntárias mediante celebração de Convênios ou instrumentos congêneres, com os demais órgãos públicos em todas as esferas de Governo;

b) **Recursos de Outras Fontes**, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas na alínea anterior.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

Art. 8º Para fins de se ter um melhor sistema de acompanhamento, controle e avaliação da execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, são facultados:

I – o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em Elementos e Subelementos de Despesas, pelo órgão central de planejamento e de contabilidade do Município de Ingá e das entidades da Administração indireta.

II – a descentralização de créditos orçamentários, mediante Decreto, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fim de dar cumprimento à disposição de convênio, acordos ou ajustes firmados com órgão da esfera Estadual e Federal.

III – Como forma de dinamizar a execução orçamentária em função do atendimento das necessidades de determinado Projeto ou Atividade, o Poder Executivo, mediante Decreto, poderá remanejar dotações orçamentárias de uma unidade para outra, fazendo-se suplementar e anular, sequencialmente de forma parcial ou total, o valor equivalente.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2021, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, após a satisfação das seguintes exigências:

I - sejam entidades de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - estejam em regular funcionamento, inclusive com a indicação da regularidade da última diretoria constituída, comprovados mediante a apresentação da declaração firmada no exercício de 2018, por autoridade judicial ou por membro do Ministério Público;

III - submetam-se à fiscalização da Secretaria da Assistência Social e dos órgãos próprios de Controle Interno do Município.

IV – estejam adimplentes perante suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, junto aos órgãos competentes e fiscalizadores no âmbito da esfera Federal, Estadual e Municipal.

V – sejam entidades sem fins lucrativos.

Art. 10 A administração pública poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoa jurídica, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e serão assim classificados:

I - **Contribuições** – dotações destinadas a atender despesas as quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebe-



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

dor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito privado, desde que, sejam entidades sem fins lucrativos.

II - Subvenções Sociais – dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural, esportiva ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde;

III - Auxílios – dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse público e voltadas para a área de abrangência social.

§ 1º A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual de Ingá para 2021, de recursos na forma estabelecida neste artigo, além de autorização por lei específica, fica condicionada que sua aplicação concorra para atender as diretrizes e programas de governo, bem como a prestação de contas do Município, nos termos da legislação financeira pertinente.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, a Pessoa Jurídica, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2021, tanto por entidades fiscalizadoras quanto reguladoras.

§ 3º O recurso público com destinação à Pessoa Física, pode corresponder tanto à moeda em espécie como a bens materiais, para atender necessidades proeminentes nas áreas de saúde, educação, transporte e de moradia, quando não possível o atendimento por Programas de Governo, sendo condicionada a comprovação do reconhecido estado de pobreza, na forma da Lei.

Art. 11 - Cada Projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um Programa.

Art. 12 – As Atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da Unidade executora.

Art. 13 – O Projeto de Lei Orçamentária - LOA para 2021, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – Texto de Lei;
- II – Quadros Orçamentários Consolidados;
- III - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - 1) Receitas, discriminadas por Natureza e Fonte de Recursos;
 - 2) Despesas, discriminando na forma prevista no art. 7 e nos demais dispositivos desta Lei.
- IV – Discriminação da Legislação da Receita;
- V – Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

- VI** – Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Federal, observando o contido no art. 60, do ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
- VII** – Programação referente ao atendimento da aplicação ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- VIII** – Demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Federal;
- IX** – Demonstrativo da Dívida Pública do Município.

Art. 14 A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2021.

Art. 15 A Lei Orçamentária Anual discriminará, em categorias de programação específica, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão dentro dos orçamentos das Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da administração direta do Poder Executivo;

III – às despesas com festividades e eventos do calendário folclórico, inclusive aquelas que forem patrocinadas ou apoiadas pelo Poder Público

Art. 16 – O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, se assim for solicitado, ocorridas após encaminhamento do Projeto de LDO para 2021 à Câmara Municipal de Ingá.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, abrangerá os orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos órgãos, entidades e fundos dos poderes Executivo e Legislativo do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá propor a inclusão na Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça critérios e forma para atualização dos valores orçados, desde que, constatada a necessidade em função de variações monetárias imprevisíveis, se for o caso.

Art. 18 As Propostas Orçamentárias ou Planos Orçamentários para o exercício de 2021, **do Poder Legislativo** (Câmara Municipal de Ingá) e dos órgãos integrantes da Ad-



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

ministração Direta e Indireta do Poder Executivo deverão ser elaboradas e encaminhadas à Secretaria das Finanças, na forma e conteúdo estabelecidos neste Projeto de Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contida nas Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município, impreterivelmente, até o dia **15 de agosto de 2021**, para fins de ajustamento e consolidação, pela Secretaria de Finanças, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº. 4.320 de 1964, sob pena de arbitramento de valores em função do comportamento histórico da correspondente Unidade Orçamentária.

Art. 19 No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, as Receitas e Despesas serão orçadas, respectivamente estimadas e fixadas, a preços correntes de julho de 2021.

Art. 20 Os valores da Receita estimada e da Despesa fixada, apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de dezembro de 2020, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor), no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2020, salvo se já estimados, proporcionalmente aos valores efetivamente realizados, projetados para dezembro de 2021.

Parágrafo único. Os valores atualizados na forma do artigo anterior poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva verificada entre as receitas ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas.

Art. 21 O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, conterá dotação sob a denominação de “**Reserva de Contingência**”, em montante equivalente a, até 1,5% (um e meio por cento) da Receita Corrente Líquida - **RCL**, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 22 O Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2021, conterá dispositivos para adaptar as Receitas e as Despesas aos efeitos econômicos de:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Município, se for o caso;

II - realização de receitas não previstas, caso aconteça;

III - realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;

IV - catástrofes de abrangência limitada;

V - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual para 2021, serão destinados obrigatoriamente recursos para:



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – Manutenção do FUNDEB – Fundo Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007.

III – atendimento da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Município, nos termos da legislação pertinente.

Art. 24. O Projeto da Lei Orçamentária para 2021 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

- I –** tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II –** for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2020, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados às operações de crédito já contratadas e a ajustes com a União ou com o Estado.

Art. 25. A Lei Orçamentária Anual para 2021 incluirá na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de Convênios, Acordos, Contratos, Ajustes, Termos de Cooperação Técnica, etc.

Art. 26. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2021, deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado no Projeto da Lei Orçamentária para esse fim.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

Art. 27 Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames deste Projeto de Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 1º. O Valor da Despesa de Custeio e de Investimentos dos Órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Município de Ingá, objetivando e buscando o estabelecimento da regra de ouro, onde, as despesas de capital não poderão ser superior as respectivas receitas de capital.

§ 2º. A alocação dos créditos orçamentários da LOA- 2021 deverá ser feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, embora que, a critério dos respectivos Ordenadores de Despesas, sua execução, orçamentária e financeira, sejam centralizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 28 – Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as Unidades executoras sejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem ações específicas;

III – incluídos recursos em favor de Clubes e Associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento pré-Escolar;

IV – consignadas dotações para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

V – Incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de Consultoria ou Assistência Técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privados, nacionais ou internacionais.

Art. 29 As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 30 O Orçamento da **Seguridade Social** compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de **Saúde, Previdência e Assistência Social**, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

Art. 31 O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e as transferências de recursos do Estado e da União pela execução descentralizada das ações de saúde.

Art. 32 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2021, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo I, considerando, ainda, os Riscos Fiscais demonstrados no Anexo II desta lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS.

Art. 33 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2021, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), como também para a priorização de ações de enfrentamento à proliferação de pandemias e suas consequências socioeconômicas.

Art. 34 Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 35 A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, uma vez obedecido todos os procedimentos e normas da legislação em vigor, sendo, se for o caso, necessariamente precedida de ato normativo de designação legal do respectivo gestor responsável.

Art. 36 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 37 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados, processarão o Empenho da Despesa, observados os limites fixados para cada Categoria de Programação e respectivos Grupos e Categoria Econômica da Despesa, Fonte de Recursos, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa.

Art. 38 Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as Receitas Próprias, serão devidamente Classificadas e Contabilizadas pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, vinculado à Secretaria das Finanças do Município, no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas, e, para as despesas, a respectiva lici-



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

tação, se for o caso, a Nota de Empenho, a liquidação da despesa realizada e o seu pagamento.

Parágrafo único - Até deliberação em contrário, fica centralizado e a cargo da Secretaria das Finanças do Município, através de seu Departamento de Contabilidade e Finanças, toda a execução orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias vinculadas a Administração Direta do Poder Executivo, unificando os procedimentos e normas de Contabilidade e Tesouraria.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 – A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 40 - O Poder Executivo considerará na estimativa da Receita Orçamentária, as medidas que venham a serem adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como, as modificações constitucionais da legislação tributária municipal, estadual e nacional, obedecidos os respectivos princípios legais.

§ 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária, se se fizer necessário, discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração da proposta, observados os princípios constitucionais afetos ao Direito Tributário.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41 As despesas com Pessoal Ativo e Inativo, bem como os respectivos Encargos Sociais, dos Poderes do Município, estimadas para o exercício financeiro de 2021, observarão as normas e limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal Nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único – Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão consideradas ainda os valores referentes ao adicional de férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis (variações vegetativas) que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 42 Para fins de atendimento no disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados às concessões de quaisquer vantagens, aumentos e

C



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

reajustes de remuneração, inclusive revisão geral de vencimentos e proventos dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, nomeações de servidores aprovados em concurso público, alterações de estrutura de carreiras do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, desde que observados e obedecidos o disposto nos artigos 19, 21, 22 e 23 da Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 43 O cumprimento do disposto nos artigos 20 e 21 ficam condicionados à existência de dotação orçamentária específica para esse fim.

Parágrafo único. Na insuficiência de dotação orçamentária, poderão ser abertos créditos adicionais, mediante autorização legislativa, desde que comprovados a disponibilidade de recursos e a capacidade de pagamento do Tesouro Municipal.

Art. 44 O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo no limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais, específicas e complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expressa em disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria, extinta ou em fase de extinção.

Art. 45 Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 46 O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Ingá, para apreciação, **até o dia 30 de setembro do corrente ano** e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal, do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará cópia das Emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Câmara Municipal, se for o caso.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

Art. 47 Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual que incidam, no sentido de reduzir ou anular dotações relativas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Serviços da Dívida, como também aquelas cuja forma esteja vedada pela Lei Orgânica do Município de Ingá e/ou pela Constituição Federal.

Art. 48 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da sessão legislativa e se este não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2020, a Câmara dos Vereadores será de imediato convocada, extraordinariamente, até que o Projeto de Lei seja encaminhado à sanção, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 1º - Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2021, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual (LOA), limitando-se ao duodécimo as Despesas Correntes, respeitadas as Despesas com Pessoal, Encargos Sociais, Serviços da Dívida e Despesas já contratadas.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 49 O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, é parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2021, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, será divulgado juntamente com a Lei Orçamentária Anual, dela sendo parte integrante.

Art. 50 Sem prejuízo das competências constitucionais e legais, o Poder Legislativo e órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo, através dos instrumentos normativos emitido previamente pelo órgão central de contabilidade e finanças, no caso, a Secretaria de Finanças do Município.

Art. 51 O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2021, adotar medidas que visem a racionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2021, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

Art. 52 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ingá (PB), em 28 de agosto de 2020.

ROBÉRIO LOPES BURITY
Prefeito Municipal